

GOVERNO DO ESTADO  
**LEI Nº. 9.542**  
**DE 1º DE OUTUBRO DE 2024**

Institui, no âmbito da Secretaria de Estado do Esporte e Lazer - SEEL, o Programa Bolsa-Atleta Sergipe, e dá providências correlatas.

***O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,***

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DO PROGRAMA**

**Seção I**  
**Dos Objetivos do Programa**

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito da Secretaria de Estado do Esporte e Lazer – SEEL, o Programa Bolsa-Atleta Sergipe, com a finalidade precípua de estimular o desenvolvimento do desporto de rendimento no Estado de Sergipe.

**Art. 2º** São objetivos específicos do Programa Bolsa-Atleta Sergipe:

I - fomentar o desenvolvimento do esporte de rendimento no Estado;

II - conceder incentivo financeiro para formação e desenvolvimento contínuo de atletas, paratletas, atletas-guias e técnicos;

III - promover inclusão social e diversidade no esporte.

**Seção II**  
**Das Ações do Programa e do Público beneficiário**

**Art. 3º** O Programa Bolsa-Atleta Sergipe consiste na concessão de incentivo financeiro sob a forma de bolsa, em prestações mensais, nos seguintes termos:

I - Bolsa-Atleta, destinada em razão do desempenho de atletas, paratletas e atletas-guia praticantes do desporto de rendimento em modalidades prioritariamente olímpicas, paralímpicas, surdolímpicas, individuais ou coletivas, nas seguintes categorias:

a) Atleta Infantil;

- b) Atleta Base;
- c) Atleta Estudantil;
- d) Atleta Nacional;
- e) Atleta Internacional.

II - Bolsa-Técnico, destinada aos técnicos dos atletas beneficiários da Bolsa-Atleta, na forma desta Lei.

§ 1º Os valores da Bolsa-Atleta e da Bolsa-Técnico são os definidos no Anexo Único desta Lei.

§ 2º Anualmente, fica o Poder Executivo autorizado a reajustar os valores dos benefícios previstos no Anexo Único desta Lei em até 30% (trinta por cento), de acordo com a disponibilidade orçamentária estipulada pela Lei Orçamentária Anual respectiva e seus créditos adicionais.

§ 3º Anualmente, a quantidade de Bolsa-Atleta e de Bolsa-Técnico deve ser definida mediante ato da Secretaria de Estado do Esporte e Lazer – SEEL, de acordo com a disponibilidade orçamentária estipulada pela Lei Orçamentária Anual respectiva e seus créditos adicionais.

§ 4º É vedada a concessão de mais de uma bolsa para o mesmo atleta, paratleta, atleta-guia ou técnico.

§ 5º Para cada paratleta beneficiado pelo Programa, é permitida a concessão de bolsa-atleta para 01 (um) atleta-guia, sendo o valor do benefício exatamente igual ao do paratleta ao qual se encontra vinculado.

§ 6º Para os fins desta Lei, consideram-se modalidades olímpicas, paralímpicas e surdolímpicas, aquelas indicadas no programa de competições dos Jogos Olímpicos, Jogos Paralímpicos e Jogos Surdolímpicos, reguladas pelo Comitê Olímpico Internacional (COI), Comitê Paralímpico Internacional (IPC) e Comitê Internacional de Desportos de Surdos (ICSID), respectivamente, e administradas, no Brasil, por entidades filiadas, reconhecidas ou vinculadas ao Comitê Olímpico do Brasil (COB), Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB) e a Confederação Brasileira de Desportos de Surdos (CBDS), conforme o caso.

§ 7º A concessão de Bolsa-Atleta e de Bolsa-Técnico não gera qualquer vínculo entre os atletas, paratletas, atletas-guias, técnicos beneficiados e a Administração Pública Estadual.

§ 8º As bolsas de que trata o “caput” deste artigo não alcançam atletas pertencentes às categorias master ou similar.

**Art. 4º** Para se tornar beneficiário do Programa Bolsa-Atleta Sergipe, o interessado deve:

I - quanto à Bolsa-Atleta:

a) ser sergipano ou residente no Estado de Sergipe há pelo menos 2 (dois) anos;

b) enquadrar-se na condição de atleta, paratleta ou atleta-guia praticante do desporto de rendimento em modalidades prioritariamente olímpicas, paralímpicas, surdolímpicas, individuais ou coletivas;

c) ter registro válido nas entidades estaduais e/ou nacionais de administração e de prática do desporto no Estado de Sergipe;

d) comprovar o preenchimento dos requisitos específicos da categoria pleiteada, conforme artigos 6º a 10 desta Lei;

II - quanto à Bolsa-Técnico:

a) ter residência e atuação profissional comprovada no Estado de Sergipe por pelo menos 2 (dois) anos;

b) estar registrado perante o Conselho Regional de Educação Física – CREF;

c) enquadrar-se na condição de técnico de atleta ou paratleta ou atleta-guia contemplado nas categorias Bolsa-Atleta Nacional ou Bolsa-Atleta Internacional.

§ 1º Enquanto estiverem em idade escolar, os atletas, paratletas e atletas-guia beneficiados pelo Programa devem se dedicar exclusivamente aos estudos e à prática esportiva.

§ 2º Para os fins desta Lei, os paratletas devem ser divididos em intelectuais, físicas, visuais e surdos, representados, cada um, por sua respectiva associação ou órgão legalmente constituído.

**Art. 5º** Fica garantido às atletas, às paratletas, às atletas-guia e às técnicas, gestantes ou puérperas, no âmbito do Programa Bolsa-Atleta Sergipe, o respeito à maternidade e aos direitos que as protegem, aplicados também em caso de adoção, no que couber.

§ 1º Caso as atletas, as paratletas, as atletas-guia e as técnicas não possam comprovar a participação em competições esportivas nacional ou internacional no ano imediatamente anterior ao pedido de concessão da Bolsa-Atleta, em decorrência de afastamento determinado pela gestação ou pelo puerpério, pode ser utilizado o resultado esportivo obtido no ano antecedente

à gestação ou ao puerpério para pleitear o benefício.

§ 2º Às atletas, às paratletas, às atletas-guia e às técnicas, gestantes ou puérperas, é garantido o recebimento regular das parcelas mensais das respectivas bolsas, até que possam retomar a atividade esportiva, acrescido de até 06 (seis) meses após o nascimento da criança.

§ 3º Retomada a atividade esportiva ou encerrado o prazo previsto no §2º deste artigo, as obrigações assumidas pelas atletas, paratletas, atletas-guia e técnicas, no âmbito deste Programa, voltam a ser exigidas.

§ 4º Os direitos reconhecidos às atletas, às paratletas, às atletas-guia e às técnicas, gestantes ou puérperas, não afastam a possibilidade da beneficiária da Bolsa-Atleta, respeitada a orientação de seu médico e de seu treinador, continuar ou retomar à atividade esportiva.

### **Seção III**

#### **Dos Requisitos Específicos para a Concessão da Bolsa-Atleta**

**Art. 6º** Para a concessão da Bolsa-Atleta, na categoria Atleta Infantil, além daqueles previstos no art. 4º desta Lei, são exigidos os seguintes requisitos específicos:

I - ter idade entre 09 (nove) e 11 (onze) anos completos no ano da concessão do benefício desta categoria;

II - ter autorização do pai ou responsável;

III - estar regularmente matriculado em instituição de ensino público ou privado;

IV - estar em plena atividade esportiva;

V - estar filiado à federação sergipana da respectiva modalidade;

VI - ter alcançado a classificação mínima prevista no edital de chamamento público.

**Art. 7º** Para a concessão da Bolsa-Atleta, na categoria Atleta Estudantil, além daqueles previstos no art. 4º desta Lei, são exigidos os seguintes requisitos específicos:

I - ter idade entre 12 (doze) e 25 (vinte e cinco) anos completos no ano da concessão do benefício desta categoria;

II - ter autorização do pai ou responsável no caso de atleta ou paratleta menor de 18 (dezoito) anos;

III - estar regularmente matriculado em instituição de ensino público ou privado;

IV - estar em plena atividade esportiva;

V - ter participado dos Jogos da Primavera, em caso de atleta em idade escolar, e ter participado dos Jogos Universitários Estaduais organizado pela Federação Atlética de Estudantes em Sergipe (FAES), em caso de atleta universitário;

VI - caso o atleta tenha participado de competições esportivas estudantis no âmbito nacional ou internacional, essas somente podem ser validadas, se forem realizadas e/ou organizadas pela Confederação Brasileira do Esporte Escolar (CBDE), Confederação Brasileira de Desporto Universitário (CBDU), Comitê Olímpico do Brasil (COB) ou Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB);

VII - ter alcançado a classificação mínima prevista no edital de chamamento público.

**Parágrafo único.** Os atletas beneficiados com a Bolsa-Atleta na categoria Atleta Estudantil podem recebê-la cumulativamente com outras bolsas ou benefícios oriundos de programas de incentivo ao ensino, à pesquisa, à iniciação científica e à extensão, inclusive os matriculados em cursos de graduação ou pós-graduação “stricto sensu” em instituição de ensino superior.

**Art. 8º** Para a concessão da Bolsa-Atleta, na categoria Atleta Base, além daqueles previstos no art. 4º desta Lei, são exigidos os seguintes requisitos específicos:

I - ter idade entre 12 (doze) e 17 (dezessete) anos completos no ano da concessão do benefício desta categoria;

II - ter autorização do pai ou responsável;

III - estar regularmente matriculado em instituição de ensino público ou privado;

IV - estar em plena atividade esportiva;

V - estar filiado à federação sergipana da respectiva modalidade;

VI - participar das competições estaduais e nacionais da respectiva modalidade;

VII - ter participado, no ano imediatamente anterior, de competição de caráter nacional realizada pela respectiva confederação;

VIII - ter alcançado a classificação mínima prevista no edital de chamamento público.

**Art. 9º** Para a concessão da Bolsa-Atleta na categoria Atleta Nacional, além daqueles previstos no art. 4º desta Lei, são exigidos os seguintes requisitos específicos:

I - possuir idade mínima de 14 (quatorze) anos completos no ano da concessão do benefício desta categoria;

II - ter autorização do pai ou responsável, no caso de atleta ou paratleta menor de 18 (dezoito) anos;

III - estar regularmente matriculado em instituição de ensino público ou privado em caso de atleta ou paratleta menor de 18 (dezoito) anos;

IV - estar filiado à federação sergipana da modalidade;

V- estar filiado à confederação nacional da modalidade;

VI - estar em plena atividade esportiva;

VII - ter participado da principal competição esportiva da categoria em âmbito nacional, no ano imediatamente anterior àquele em que tiver pleiteado a concessão de Bolsa-Atleta;

VIII - ter alcançado a classificação prevista no edital de chamamento público.

**Art. 10.** Para a concessão da Bolsa-Atleta, na categoria Atleta Internacional, além daqueles previstos no art. 4º desta Lei, são exigidos os seguintes requisitos específicos:

I - possuir idade mínima de 14 (quatorze) anos completos no ano da concessão do benefício desta categoria;

II - ter autorização do pai ou responsável no caso de atleta ou paratleta menor de 18 (dezoito) anos;

III - estar regularmente matriculado em instituição de ensino público ou privado, no caso de atleta ou paratleta menor de 18 (dezoito) anos;

IV - estar filiado à federação sergipana da modalidade;

V - estar filiado à confederação nacional da modalidade;

VI - estar em plena atividade esportiva;

VII - ter participado das principais competições esportivas da modalidade e categoria em âmbito internacional no ano imediatamente anterior;

VIII - ter alcançado a classificação prevista no edital de chamamento público.

#### **Seção IV Do Cancelamento da Bolsa-Atleta**

**Art. 11.** O direito a qualquer uma das bolsas constantes nesta Lei deve ser cancelado nos seguintes casos:

I - o atleta, o paratleta, o atleta-guia ou o técnico beneficiário deixar de atender os requisitos previstos nesta Lei e nos instrumentos congêneres;

II - o atleta, o paratleta, o atleta-guia ou o técnico beneficiário apresentar documentos ou declaração falsos;

III - o atleta, o paratleta, o atleta-guia ou o técnico beneficiário ser condenado à pena privativa de liberdade e/ou perda de direitos com processo judicial transitado em julgado.

**Art. 12.** O direito à Bolsa-Técnico deve ser cancelado se o técnico incorrer em uma das seguintes hipóteses:

I - treinar atleta que foi suspenso em virtude de condenação por uso de doping, no período em que seu treinador for beneficiário da Bolsa-Técnico, desde que comprovada a sua participação nesse período, em cujo caso a cassação deve ser apenas em relação àquele atleta específico;

II - deixar de exercer função de técnico desportivo;

III - descumprir outras exigências estabelecidas no certame.

**Art. 13.** O atleta, o paratleta, o atleta-guia e o técnico que tiverem o benefício cancelado não podem concorrer à Bolsa-Atleta e à Bolsa-Técnico nos 02 (dois) anos posteriores ao do cancelamento.

#### **Seção V Da Operacionalização do Programa**

**Art. 14.** A operacionalização do Programa Bolsa-Atleta Sergipe ocorre mediante a execução das seguintes etapas:

I - Chamamento Público: consiste na publicação de edital, por

meio de portaria da SEEL, onde devem ser divulgadas eletronicamente, no site da Secretaria, as datas de inscrição e critérios para participação no Programa;

II - Seleção dos Beneficiários: consiste na análise de toda a documentação dos inscritos e verificação do preenchimento dos critérios previstos nesta Lei;

III - Divulgação do Resultado do Processo Seletivo: consiste na publicação do resultado do processo seletivo público, contendo a relação dos beneficiários contemplados pelo Programa;

IV - Assinatura do Termo de Adesão: consiste na adesão formal do beneficiário ao Programa, configurando-se como o momento inicial para recebimento do incentivo financeiro e para a execução do plano esportivo;

V - Execução do Plano Esportivo: consiste na execução do plano esportivo por parte dos beneficiários do Programa, no prazo de 12 (doze) meses a partir da assinatura do Termo de Adesão;

VI - Prestação de Contas: consiste na verificação do cumprimento do plano esportivo.

**Art. 15.** O edital de chamamento público de que trata o inciso I do art. 14 desta Lei deve contemplar:

I - os requisitos necessários para a concessão dos benefícios previstos nesta Lei;

II - as etapas do processo seletivo, com o cronograma e prazos recursais, quando cabível;

III - os documentos necessários para a inscrição dos interessados, incluindo a indicação da respectiva entidade regional desportiva;

IV - os critérios para seleção dos beneficiários.

§ 1º No que se refere à Bolsa-Atleta, a indicação de que trata o inciso III do “caput” deste artigo fundamenta-se, única e exclusivamente, em critérios técnico-desportivos, devendo o atleta, paratleta ou atleta-guia apresentar a declaração da federação sergipana e/ou confederação brasileira que comprove seus resultados em competições esportivas oficiais realizadas no ano imediatamente anterior àquele em que tiver sido pleiteada a concessão do benefício.

§ 2º O edital de chamamento público pode prever que, havendo vagas remanescentes não preenchidas pelas modalidades olímpicas, paralímpicas e surdolímpicas, estas podem ser disponibilizadas para

modalidades não-olímpicas de entidades oficiais não reconhecidas e/ou não vinculadas ao COB, ao CPB ou à CBDS, desde que atendam os critérios estabelecidos na categoria da bolsa pleiteada.

**Art. 16.** No edital de chamamento público, os critérios de seleção dos beneficiários devem abranger a análise da capacidade técnica dos interessados, contemplando critérios objetivos como:

I - o histórico de participação dos interessados em competições anteriores, de acordo com a categoria pleiteada;

II - a previsão de participação em competições futuras, conforme plano esportivo apresentado pelos interessados no ato de inscrição.

**Parágrafo único.** Para os fins da análise técnica prevista neste artigo:

I - a SEEL deve solicitar às federações sergipanas e/ou confederações brasileiras as indicações das competições esportivas oficiais para fins da análise prevista neste artigo;

II - a SEEL deve avaliar as competições indicadas pelas federações e/ou confederações, aprovando ou reprovando a sua inclusão nos critérios de seleção do Programa.

**Art. 17.** Para os fins desta Lei, a federação ou confederação deve estar devidamente regularizada perante o Sistema Desportivo Nacional.

**Art. 18.** Finalizado o processo seletivo, deve ser divulgado o seu resultado na página oficial do Programa Bolsa-Atleta Sergipe, contendo a relação dos beneficiários contemplados.

**Art. 19.** Durante a execução do plano esportivo, fica assegurado aos beneficiários do Programa a percepção dos valores da bolsa em 12 (doze) parcelas iguais e consecutivas, ressalvadas as hipóteses de cancelamento previstas nesta Lei.

**Parágrafo único.** Os valores das bolsas previstas nesta Lei devem ser depositados em conta bancária específica para esta finalidade, em nome do beneficiário.

**Art. 20.** A etapa da prestação de contas deve ser realizada de maneira simplificada, nos prazos e na forma definidos em ato do Poder Executivo, devendo essa regulamentação ser publicada antes da implementação do Programa.

**Art. 21.** A SEEL deve analisar as prestações de contas dos beneficiários, aprovando-as ou reprovando-as.

**Parágrafo único.** Em caso de ausência da prestação de contas ou de sua reprovação, o beneficiário deve restituir os valores recebidos.

## **CAPÍTULO II DA GESTÃO E DA GOVERNANÇA DO PROGRAMA**

### **Seção I Da Gestão do Programa**

**Art. 22.** A Gestão do Programa Bolsa-Atleta Sergipe deve ser promovida pela SEEL, a quem compete executar as ações do Programa previstas nesta Lei, bem como dar publicidade aos resultados do Programa.

**Parágrafo único.** Para os fins deste artigo, pode a SEEL criar o Comitê Gestor do Programa Bolsa-Atleta, formado por uma ou mais equipes responsáveis pela execução e fiscalização do Programa.

### **Seção II Da Governança do Programa**

**Art. 23.** A Governança do Programa Bolsa-Atleta Sergipe deve ser promovida pela SEEL, a quem compete direcionar, monitorar e avaliar as ações do Programa, inclusive quanto à elaboração dos atos normativos necessários à fiel execução desta Lei.

## **CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 24.** As despesas decorrentes da execução desta Lei devem correr à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no Orçamento do Estado para o Poder Executivo, ficando este mesmo Poder autorizado a incluir o Programa Bolsa-Atleta Sergipe no Plano Plurianual para o período de 2024-2027, de que trata a Lei nº 9.371, de 12 de janeiro de 2024, devendo também dispor, mediante Decreto, sobre o detalhamento dos indicadores.

**Art. 25.** Fica o Poder Executivo autorizado a editar os atos necessários à regulamentação e execução do Programa Bolsa-Atleta Sergipe.

**Art. 26.** Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de novembro de 2024.

**Art. 27.** Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, 1º de outubro de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

**FÁBIO MITIDIERI**  
**GOVERNADOR DO ESTADO**

**André Soares Clementino**  
**Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil,**  
**em exercício**

**Mariana Dantas Mendonça Gois**  
**Secretária de Estado do Esporte e Lazer**

**Cristiano Barreto Guimarães**  
**Secretário Especial de Governo**

Iniciativa do Governador do Estado

**ANEXO ÚNICO****CATEGORIAS E VALORES DAS BOLSAS**

<b>CATEGORIA</b>	<b>VAGAS</b>	<b>VALOR MENSAL UNITÁRIO</b>	<b>VALOR TOTAL 12 MESES</b>
Bolsa-Atleta Infantil	40	R\$ 200,00	R\$ 96.000,00
Bolsa-Atleta Estudantil	45	R\$ 400,00	R\$216.000,00
Bolsa-Atleta Base	40	R\$ 800,00	R\$ 384.000,00
Bolsa-Atleta Nacional	35	R\$ 1.200,00	R\$ 504.000,00
Bolsa-Atleta Internacional	10	R\$ 2.000,00	R\$ 240.000,00
Bolsa-Técnico	25	R\$1.200,00	R\$ 360.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>195</b>		<b>R\$ 1.800.000,00</b>